



IPTAN - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE  
ALMEIDA NEVES

HÉLIO FERREIRA REYNAGA

**A PENHORA ON-LINE COMO FORMA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

SÃO JOÃO DEL-REI  
2014

HÉLIO FERREIRA REYNAGA

**A PENHORA ON-LINE COMO FORMA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves - IPTAN - como requisito parcial à obtenção do título de Graduado, sob orientação da Professora Karin Cristine Magnam Miyahira Botelho.

SÃO JOÃO DEL-REI  
2014

HÉLIO FERREIRA REYNAGA

**A PENHORA ON-LINE COMO FORMA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves - IPTAN - como requisito parcial à obtenção do título de Graduado, sob orientação da Professora Karin Cristine Magnam Miyahira Botelho.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Professora Karin Cristine Magnam Miyahira Botelho (Orientadora)

---

Professor Deilton Ribeiro Brasil

---

Professor Luciano Machado Ferreira

A Deus, pela presença cotidiana em meu coração, fortalecendo a cada dia minha motivação, na superação dos obstáculos da vida com louvor e honra.

Aos meus pais, Eliodoro Reynaga e Maria Cecy, pelo constante incentivo, compreensão e dedicação diária durante todo meu trajeto de vida, compartilhando comigo cada dia de luta para vencer esta etapa de suma importância em minha vida.

Ao meu colega Ricardo que hoje está no céu e que foi uma inspiração de garra e luta, a meus amigos Marco Túlio, Vinícius Groppo, João Paulo Sifuentes, Jefferson Rodrigues pela amizade e confiança e em especial à minha companheira sempre fiel de todas as horas Daniele Cristina Clementino.

A minha orientadora pela dedicação e paciência durante todo o processo de criação deste trabalho.

## SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS.....	07
RESUMO.....	08
INTRODUÇÃO.....	09
1. A EXECUÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SATISFAÇÃO CREDITÓRIA – CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	11
1.1 Breve histórico sobre o processo de execução – Origem do instituto. ....	11
1.2 O objetivo da execução no ordenamento jurídico pátrio. ....	14
1.3 Execução fundada em título executivo judicial.....	15
1.4 Execução fundada em título executivo extrajudicial.....	16
1.5 A suspensão e a extinção do processo de execução.....	18
2. A PENHORA ON LINE E SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	20
2.1 Penhora OnLine, conceito e Objetivos.....	20
2.2 Penhora On-Line de ativo financeiro.....	21
2.3 Novo CPC: Proteção excessiva ao devedor.....	23
3. REFLEXOS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS DA PENHORA ON-LINE.....	25
3.1 Impenhorabilidade: Proteção a direitos fundamentais.....	25
3.2 Devido processo legal: contraditório, ampla defesa e menor onerosidade.....	26
3.3 Controvérsias e Constitucionalidade da Penhora Eletrônica e do artigo 655-A do Código de Processo Civil Brasileiro.....	28
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	34

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CPC CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

TJMG TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é abordar o tema da penhora *on-line* e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio, visando à efetividade às execuções e consequentemente a satisfação do crédito.

Uma vez que a penhora *on-line* é uma forma de execução forçada, inicialmente estudaremos a evolução histórica do direito processual que teve seu início em Roma, suas fases, características da época e as profundas transformações até o nosso modelo atual de execução.

Em seguida, com maior ênfase no termo técnico institucional da penhora *on-line*, serão abordadas as peculiaridades dessa ferramenta, seu conceito, objetivos e aplicabilidade desde seu surgimento em 06 de dezembro de 2006 com a Lei 11.382/06 até a proposta de uma nova redação do tema para o novo CPC que segue em discussão no plenário.

Este estudo aborda a segmentação doutrinária das correntes processualistas quanto à garantia de princípios fundamentais jurídico-processuais de relevante valor jurídico, como o devido processo legal que em consequência deriva a ampla defesa e o contraditório, objetivando a melhor adequação desta ferramenta que evoluiu com as novas tecnologias, permitindo assim maior efetividade no cumprimento da lei.

O ponto de partida para a penhora *on-line* neste trabalho serão as execuções de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, entendendo também como o devedor pode se defender na execução (impugnação ao cumprimento de sentença ou oposição de embargos à execução, levando em consideração qual o título está sendo executado, tudo para alegar eventual ilegitimidade das partes, impenhorabilidade dos valores bloqueados, excesso de execução, prescrição, enfim, todas as matérias alegáveis em defesa nesta fase processual).

Por fim, serão discutidas as perspectivas doutrinárias para este tipo de execução forçada quanto à constitucionalidade desta medida constritiva de valores, vez que o sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal, porém está cada vez mais sendo utilizada pela magistratura no bloqueio de aplicações financeiras.

## INTRODUÇÃO

Para combater a morosidade da fase executória em nosso ordenamento jurídico, os órgãos do poder judiciário, objetivando resgatar sua credibilidade, firmaram um convênio técnico institucional com o Banco Central, visando o bloqueio de contas bancárias do executado por ordem judicial tanto na execução de título judicial quanto por título executivo extrajudicial.

Considerando que nem todas as obrigações são cumpridas espontaneamente pelo devedor, o ordenamento jurídico, ao disciplinar a execução, estabelece uma série de medidas imperativas de sub-rogação, ao lado de outras de caráter coercitivo.

A introdução da penhora *on-line* com a Lei nº. 11.382/2006 surgiu para romper a burocracia existente a fim de propiciar maior aptidão, celeridade e efetividade nos processos de execução, por meio do qual os juízes, a requerimento da parte, estão aptos a requerer informações sobre ativos financeiros do executado, podendo, na mesma ocasião, determinar a penhora.

Nesse particular, este estudo visa compreender, sobretudo, que a implantação do sistema da penhora *on-line* solucionou inúmeros problemas no processo de execução.

Todavia, a penhora *on-line* vem sofrendo inúmeras críticas no tocante à legalidade e constitucionalidade na forma de sua constrição como uma prática que onera e prejudica o devedor, fato este que atualmente tramita em avançado estágio de votação no plenário, emenda que limita a penhora *on-line*.

No primeiro capítulo do presente trabalho serão analisadas as bases do procedimento de execução do direito processual que iniciou-se em Roma, que serviram de esteio ao desenvolvimento processual em nosso atual ordenamento e que muito se assemelha ao *cognitio extraordinaria*, daquela época.

Analisaremos as peculiaridades da época quanto às formas de execução de sentença, em que o devedor poderia até mesmo ser vendido em praça pública até a limitação desta liberdade do credor diante do desenvolvimento do comércio onde foram disciplinados o funcionamento dos juízes e tribunais.

Em seguida abordaremos os títulos executivos definidos em lei, os judiciais e os extrajudiciais, que estão previstos respectivamente, nos artigos 475-N e 585 do Código de Processo Civil Brasileiro.

No segundo capítulo, estudaremos a origem da penhora *on-line*, seus objetivos e características em um paralelo com uma possível alteração em seu texto original que está em tramitação no plenário com a emenda 614, o que tem sido visto como uma proteção excessiva ao devedor.

O foco da penhora *on-line* é o bloqueio de ativos ou aplicações financeiras do devedor em instituições bancárias, consagrado no artigo 655-A, permitindo que o juízo da execução, a requerimento do exequente, solicite o bloqueio pela via eletrônica pelo sistema BacenJud até o valor indicado na execução, e como não é raro o bloqueio de valores superiores ao que de fato consta dos títulos executivos analisaremos a forma de defesa do devedor tendo como base o princípio da dignidade humana.

No terceiro capítulo serão abordadas as vedações legais de penhora, contempladas no artigo 649 do CPC, que enumera diversos bens patrimoniais que são absolutamente impenhoráveis, resguardando os direitos e garantias do devedor em execuções, ou seja, a execução não pode ser utilizada para que conduza a extrema ruína do devedor causando desabrigo e fome à sua família.

Para finalizar o trabalho, abordaremos os princípios do devido processo legal, a ampla defesa e contraditório como forma de garantir a eficácia dos direitos do cidadão, com um processo regular, justo e celebrado com meio adequados inerentes à democracia moderna, bem como as controvérsias de permeiam a penhora *on-line* quanto à sua constitucionalidade em virtude do artigo 5º da Constituição Federal.

## 1. A EXECUÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SATISFAÇÃO CREDITÓRIA – CONSIDERAÇÕES GERAIS.

### 1.1 Breve histórico sobre o processo de execução – Origem do instituto.

A história do direito processual inicia-se em Roma, onde para chegar ao modelo atual passou por profundas transformações, sem perder, entretanto a essência de suas origens. O processo romano atravessou três períodos: *a legis actiones*, *o per formulas* e *o da cognitio extraordinária*.

O primeiro período, qual seja, a *legis actiones* (ações da lei) possuía procedimento extremamente formalista, com solenidades extremas, fórmulas verbais e gestos rigorosamente obedecidos, sob pena de anulação do processo, com a vedação de propositura de outro sobre o mesmo objeto.

O procedimento era completamente oral e dividido em duas fases:

[...] A primeira fase, a *in iure*, ocorria perante o magistrado, onde se apresentavam o autor, o réu, acompanhados de parentes e amigos, necessariamente, não sendo permitido representar-se por intermediários, ou advogados, que não havia. O réu comparecia a convite do autor, onde em caso de recusa o mesmo poderia ser conduzido à força. Formulado o pedido o magistrado concedia ou não a ação, fundado no direito civil. Concedida à ação, estabelecia-se a *litiscontestatio*, na qual fixava o objeto do litígio, que não podia mais ser modificado. A presença de amigos e parentes era indispensável, para que guardassem na memória todos os atos, uma vez que, como todo o procedimento era exclusivamente oral, e poderiam comprová-las se necessário. (SANTOS, 2003. p. 39).

Na segunda fase, a *in iudicio*, perante o *iudex, arbiter*, ou mesmo perante jurados, que não eram autoridades ou funcionários do Estado, mas simples particulares que produziam as provas, especialmente testemunhas, onde debatiam as partes o seu direito e era proferida sentença.

O segundo período, conhecido como *per formulas*, coincide com o amplo desenvolvimento romano nos mais variados setores e também se dividia em duas fases:

A fase *in iure* que consistia na presença perante o pretor, o réu, convidado pelo autor, onde ouvida a pretensão do autor e a defesa do réu, oralmente expostas, mas absolutamente livre das solenidades do antigo procedimento. Neste momento, o autor indicava a *formula*

correspondente à ação, que consistia num pequeno documento escrito em uma pequena tábua de madeira que era elaborado perante o magistrado com a colaboração das partes. Com a aceitação destas, fixava-se o objeto do litígio e se obrigavam a permanecer em juízo até a sentença, a que se obrigavam a dar cumprimento. Sendo assim, na fase *in iure* questionava-se tão somente o direito do autor na ação proposta, em face da lei, fixando assim o objeto do litígio.

Na fase *in iudicio* ainda sob a direção do *iudex*, que continuavam a ser particulares, procedia ao preparo e ao julgamento da causa. Como não havia autoridade hierarquicamente superior ao juiz, uma vez que ele era um particular, a decisão era irrecurável.

O terceiro período era denominado de *cognitio extraordinária* que avocou a atribuição pelo governo imperial das funções judiciárias a funcionários do Estado, que presidiam e dirigiam o processo, desde a sua instauração, proferindo sentença e dando-lhe execução. Assim, o juiz passou a ser um magistrado, no exercício de uma função pública, assegurando a paz social.

Neste sistema, o autor se dirigia diretamente ao juiz, apresentando sua pretensão, por escrito, citando-se em seguida o réu para comparecer em juízo, a fim de se defender no prazo legal. A citação do réu era feita por um funcionário que lhe entregava um libelo, exigindo-lhe resposta escrita e o comparecimento em juízo no prazo legal.

Produzidas todas as provas, o juiz proferia sentença por escrito, de onde emanava a sua força obrigatória e como neste período a sentença era proferida por um funcionário do Estado, contra a sentença se admitia a interposição de recurso para autoridade hierarquicamente superior, visando sua reforma. O recurso em questão foi denominado pelos romanos como *appellatio*. Assim caso não houvesse interposição da *appellatio* e a obrigação não fosse satisfeita dentro do prazo de 30 dias. (SANTOS, 2003. p. 44).

Durante as *legis actionis*, decorridos trinta dias da prolação do julgado, sem que o devedor satisfizesse a condenação, podia o credor conduzir o devedor até o magistrado, que o autorizava lançar lhe a mão e encarcerá-lo. Desta forma o credor mandava apregoar o prisioneiro em três feiras. De nove em nove dias, visando obter seu resgate, pelo valor equivalente a condenação, e quando a isso ninguém dispusesse, podia, vendê-lo fora da cidade ou até mesmo matá-lo. (SANTOS, 2003. p. 44).

Esse procedimento seria a forma mais primitiva de resolução de conflitos, onde se utilizava da força física contra o adversário para vencer sua resistência e satisfazer a sua pretensão. Isso não ocorrendo, e com fluência dos 60 dias passava o credor a ser proprietário

do devedor, podendo até mesmo vendê-lo ou fazê-lo de escravo. Alguns autores afirmam que o credor podia até mesmo matar o devedor e retalhar o seu corpo, oferecendo um pedaço correspondente à extensão da dívida não adimplida a seus credores.

Por muito tempo a garantia do direito do credor continuou sendo o devedor. Ainda na época clássica perdurando a *manus iniectio* como processo de execução, mas já em virtude da *Lei Poetelia*, o devedor não sendo resgatado, era ele adjudicado ao credor para pagar-lhe com produto do seu trabalho. Ainda nesse período, no ano de 636 de Roma, é substituída a prisão do devedor pela *pignoris capio*: todos os bens do devedor eram vendidos em praça e o preço resgatado entregue ao credor ou repartidos entre os credores concorrentes. (SANTOS, 2003, p. 45).

Já na época do império a pedido do devedor todos os bens podiam ser penhorados parceladamente (*distractio bonorum*), de modo a se não vender o bastante para o pagamento da dívida.

Assim constatou Moacyr Amaral Santos, sobre a sentença que condenava o devedor:

[...] Depois de proferida a sentença condenatória e esgotado o prazo de trinta dias (*tempus iudicati*) o credor devia propor a *actio iudicati*, pela qual pedia com fundamento a condenação, lhe fosse à pessoa do devedor ou seu patrimônio. Ao pedido, que era formulado ao pretor, presentes o credor e o devedor. (SANTOS, 2003, p. 215).

O devedor, ao admitir sua dívida era considerado condenado e colocava-se fim ao processo, ordenando-se ao pretor que procedesse à execução através da *manus iniectio* ou pela *pignoris capio*.

A respeito da defesa do devedor:

[...] sendo a ação contestada, a fórmula era redigida, e entregue as partes (*litiscontestatio*), dando lugar a novo procedimento *in iudicium*. O objeto da nova ação era idêntico às demais ações do processo formulário, porém era o dobro da condenação anterior. Decorrido o *tempus iudicati* sem que o vencido houvesse satisfeito a condenação, o credor novamente poderia promover-lhe outra ação (*actio iudicati*), e assim sucessivamente, sempre duplicando-se o seu objetivo à condenação anterior. Essa sequência de *actio iudicati*, era finalizada quando: a) o próprio devedor, temendo a condenação e a duplicação de sua dívida, quitava a dívida; b) o magistrado, na prerrogativa de seus poderes discricionários, entendendo que a contestação era desprovida de razões, na qual o réu agia de má-fé, repelia liminarmente e autorizava o credor a dar início à execução. (SANTOS, 2003, p. 215-216).

No processo romano, somente se executava o devedor quando não houvesse mais dívidas quanto à obrigação, onde o descumprimento da mesma era considerado uma ofensa

ao credor, ressaltando-se do direito de penhorar os bens do devedor, ou então, submetê-lo ao pagamento da obrigação.

Esta liberdade do credor foi limitando-se com o passar do tempo. Foi concedido ao devedor o direito de se opor à penhora, onde após a instauração de um processo, o julgamento determinava a manutenção da penhora, ou seu levantamento.

Em 1850, diante do veloz desenvolvimento do comércio e a Edição do Código Comercial, entraram em vigor os regulamentos 737 e 738, disciplinando, respectivamente, o processo das causas comerciais e o funcionamento dos tribunais e juízes do comércio. (HUMBERTO PINHO, 2010, p. 35).

A execução de sentença foi mantida no Código de Processo Civil do ano de 1939 e, inserida às ações especiais, a ação executiva.

## **1.2 O objetivo da execução no ordenamento jurídico pátrio.**

Considerando que nem todas as obrigações são cumpridas espontaneamente pelo devedor, o ordenamento jurídico, ao disciplinar a execução, estabelece uma série de medidas imperativas de sub-rogação, ao lado de outras de caráter coercitivo.

Na linguagem de Dinamarco, execução forçada é definida como “o conjunto de medidas com as quais o juiz produz a satisfação do direito de uma pessoa à custa do patrimônio de outra, quer com o concurso da vontade desta, quer independentemente ou mesmo contra ela. (*apud* HUMBERTO PINHO, 2010, p. 299).

No processo civil a execução vem sofrendo alterações, visando torná-lo mais eficiente. Pretende-se conferir à atividade executiva maior aptidão para proporcionar ao credor a satisfação de seu direito.

A respeito da execução, Humberto Pinho, (2010, p. 307) ensina:

[...] A finalidade da execução é dentro do possível, restituir as coisas ao seu estado anterior, e como nem sempre isto é possível, fala-se em execução específica, na qual o processo concede ao credor exatamente aquilo que lhe havia sido indevidamente retirado. Por outro lado, a execução genérica, na qual, diante da impossibilidade de obter-se a execução específica, há a conversão da obrigação em perdas e danos a serem auferidos em execução de pagar quantia certa.

Quanto ao objeto da Execução, este é sempre o seu pedido, o qual visa à concretização da disposição sentencial, ou então do que contém o título extrajudicial.

Moacyr Amaral Santos (2003, p. 230) define:

[...] No pedido está o objeto de todo o processo. No processo de conhecimento, o pedido consiste numa sentença de dado conteúdo (meramente declaratória, constitutiva, condenatória), decidindo o juiz sobre a procedência ou improcedência do mesmo. No processo de execução, o pedido não visa a uma decisão prática da sanção formulada na sentença que, por disposição de lei, se contém no título extrajudicial.

Acrescenta ainda:

[...] Como o título executivo extrajudicial, por presunção que a lei lhe confere, traz em si a certeza do direito do credor, a liquidez e a exigibilidade da obrigação do devedor, e contém a sanção para o caso do inadimplemento deste, também tem a eficácia de poder exigir do órgão jurisdicional “a realização das medidas práticas e coativas necessárias à efetivação da regra sancionatória” contida no título executivo. Esse é o objeto imediato da execução.

Neste sentido, não há execução sem título, onde, somente é possível a instauração de procedimento executivo, se constar dos autos o título executivo, ou seja, sem ele não se pode aferir a causa de pedir, o pedido, a legitimidade, o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido.

### **1.3 Execução fundada em título executivo judicial**

A execução de título judicial pode decorrer de sentença condenatória prolatada no processo de conhecimento, ou seja, momento no qual se acerta a quem pertence o direito material do litígio, nos termos do Artigo 475-N, inciso I.

Neste caso, sendo a sentença líquida, ou após sua liquidação, a execução ocorrerá dentro do processo de conhecimento, ou seja, sem a necessidade de um processo autônomo de execução.

O art. 475-N elenca o rol de títulos executivos judiciais onde o Estado, através de sua atividade executiva, participa da formação do título, reconhecendo a obrigação exigível e atribuindo a um sujeito o dever de prestar, fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, seja ela condenatória ou declaratória. (OLIVEIRA *et al*, 2010, p. 157).

O STF já se posicionou no sentido de admitir força executiva às sentenças meramente declaratórias, evitando assim a necessidade de outra ação de conhecimento em que o magistrado ficaria vinculado ao efeito positivo da coisa julgada, limitando sua cognição nos termos do art. 475-L.

Segundo Teori Albino (2005, p. 29-30 *apud* OLIVEIRA *et al*, 2010, p. 161):

“Se a norma jurídica individualizada está definida, de modo completo, por sentença, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. Instaurar a cognição sem oferecer às partes e principalmente ao juiz outra alternativa de resultado que não um já prefixado representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional”.

O cumprimento de sentença para efetivar a prestação pecuniária está disciplinado nos artigos 475-J a 475-R do CPC. Nos dispositivos em questão, encontram-se as principais normas relativas ao cumprimento de sentença dos títulos executivos judiciais. Tal como mencionado anteriormente, destacamos que se encontram ali mencionados quais seriam as espécies de títulos executivos judiciais, prazo para cumprimento das obrigações, fixação de multa por descumprimento, as matérias que poderiam constar de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, e, principalmente, a regra que possibilita a penhora *on-line* também no âmbito da fase de cumprimento de sentença, tal como se depreende da leitura do Artigo 475-R combinado com o Artigo 655-A do CPC.

#### **1.4 Execução fundada em título executivo extrajudicial**

Entende-se por título executivo extrajudicial documento ou ato a que a lei confere eficácia executiva, sem que a sua formação tenha sido originada de um processo de conhecimento anterior.

No Brasil, apenas a lei federal pode instituir títulos executivos, e estão dispostos no art. 585 do CPC, denominados títulos de crédito, sendo absolutamente ineficaz a cláusula executiva instituída voluntariamente em qualquer contrato ou negócio.

Os títulos executivos extrajudiciais podem ser classificados em particulares, onde o título é originado de negócio jurídico privado e público aquele que é constituído através de

documento oficial emanado por algum órgão da administração pública. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p.122).

Quanto ao documento público (art. 585, II, do CPC), qualquer que seja a obrigação, sendo ela líquida, certa e exigível, será tratada como título executivo extrajudicial, quer tenha como objeto prestação de dar coisa certa ou genérica, de fazer ou não fazer, ou de quantia certa. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p.123).

Assim, caso o credor possuidor do título executivo extrajudicial constate o inadimplemento da obrigação que dele consta, poderá ingressar em juízo visando à execução do título em questão.

Os títulos de crédito surgem de um direito autônomo que é o direito cambial desvinculando-se da origem de sua emissão, representando assim a dinâmica da atividade mercantil e a rápida constituição do crédito e sua circulação. (OLIVEIRA *et al*, 2012, p. 173).

Sendo assim, a execução de título extrajudicial será disciplinada com os procedimentos a partir do art. 652 do CPC, seguindo as regras de competência previstas nos artigos 576 e 578 do CPC.

A execução por quantia certa se destina ao pagamento de importância determinada em moeda nacional e pode ser proposta contra devedor solvente e o insolvente, onde adota o meio de sub-rogação, porque nela o Estado, através do órgão executório, substitui-se a vontade do devedor e penetra no seu patrimônio.

Está assentado no art. 646, do CPC, que dispõe “A execução por quantia certa tem por objetivo expropriar bens do devedor para satisfazer o direito do credor”, consubstanciado no título executivo judicial ou extrajudicial.

A execução individual por quantia certa se desenvolve em três fases distintas: a) – a de proposição; b) - a de instrução; c) - a de pagamento ao credor.

Montenegro Filho (2006, p. 475) argumenta:

[...] O pedido do autor não é a condenação do devedor ao pagamento de soma em dinheiro, mas sim que sejam praticados atos instrumentais que permitam a satisfação do credor através de procedimento expropriatório, ou seja, o credor requer que o Estado sujeite o patrimônio do devedor à penhora judicial, para posterior alienação em hasta pública, com a entrega do correspondente produto ao credor, anotando-se que a satisfação também pode ocorrer por meio da adjudicação de bens ou pelo usufruto de imóvel ou de empresa, situação que se mostra inegavelmente menos gravosa para o devedor, por não ter de conviver com a perda de bens em caráter definitivo, respeitando-se o princípio da menor onerosidade excessiva para o devedor.

Quanto ao objeto da Execução, aduz Humberto Pinho (2010, p. 313):

[...] na proposição, o objeto da execução é definido pela petição inicial, com os requisitos da lei, instruída com o título executivo extrajudicial, se for o caso, o credor já pode inclusive indicar bens penhoráveis do devedor, art. 652, §2º. Deferida à inicial, o réu será citado para o pagamento espontâneo com prazo para cumprimento em três dias, contados do próprio ato da citação, art. 652, do CPC, não da juntada aos autos do mandado. Não efetuado o pagamento voluntário, abre-se oportunidade para a realização dos atos instrutórios destinados a definir e apreender os bens que serão adjudicados ou expropriados, e, não sendo moeda, a transformá-los em dinheiro ou expô-los à venda em oferta pública.

Ocorrendo o pagamento ao credor, a execução é finalizada, ou seja, pela entrega de dinheiro apurado em fase de instrução, pela adjudicação dos bens penhorados em favor do credor ou pelo usufruto de bem imóvel ou de empresa.

Caso contrário o oficial de justiça procederá, de imediato, à penhora e a avaliação dos bens, lavrando o auto e intimando o executado, na pessoa de seu advogado, conforme disposto no art. 652, §4º, do CPC.

### **1.5 A suspensão e a extinção do processo de execução.**

Durante a suspensão, é vetada a prática de qualquer ato processual, exceto os denominados de atos de urgência, conforme o artigo 793, do Código de Processo Civil.

Como regra geral, a suspensão pode ocorrer por período máximo de seis meses por convenção das partes (art. 265, §3º, CPC). Entretanto, na execução não se opera esta limitação, podendo as partes acordar o prazo de suspensão (art.792, CPC).

Dispõe o art. 791 do CPC, nos incisos I e III: O inciso I trata da suspensão da Execução por motivo de interposição de embargos à execução, aos quais se tenha deferido o efeito suspensivo; e o inciso III versa sobre a hipótese de suspensão caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, neste caso a suspensão somente poderá ocorrer até o prazo prescricional.

Em alguns casos, verifica-se, que a matéria tratada dentro dos embargos está diretamente relacionada com a própria existência da ação de Execução, tornando essencial a suspensão da execução até que se tenha o desfecho dos embargos. A regra geral é a de que

suspende-se complemente a execução, no caso de os embargos versarem sobre a totalidade das matérias deduzidas pelo autor, dos pedidos formulados e das partes em litígio.

Sobre a extinção do processo, Montenegro Filho (2006, p. 523-524):

[...] O art. 794 do CPC trata da extinção da ação quando: a) O devedor satisfaz a obrigação. b) O devedor obtém a remissão total da dívida por transação ou por qualquer outro meio. c) o credor renuncia ao crédito. A ação de execução é igualmente extinta, a saber: a) Quando for acolhida a exceção de pré-executividade oferecida pelo devedor, para o combate de execuções nulas. B) quando houver a procedência dos embargos à execução, opostos pelo devedor. C) Quando o Juiz deparar com a prescrição, sendo arguida pela parte interessada. D) Quando houver o reconhecimento da ilegitimidade de uma das partes da execução. E) quando verificada a ausência de interesse de agir, em face de a obrigação não ser ainda exigível. F) quando houver desistência da ação de execução, etc.

Em conformidade com o art. 793, do Código de Processo Civil, enquanto durar a suspensão, somente os atos denominados de urgência, podem ser praticados, sendo vedado qualquer outro.

Entretanto, existem casos de suspensão próprios da execução, dispostos no art. 791 do CPC incisos I e III. O inciso I, trata da suspensão da execução por motivo de interposição de embargos à execução, aos quais se tenham deferido o efeito suspensivo; e o inciso III caso não tenham sido encontrados bens passíveis de Penhora. Neste caso a suspensão só pode ocorrer até o prazo prescricional, o que importará na extinção da exigibilidade judicial da prestação.

A extinção só produz efeitos quando declarada por sentença (art. 795 do Código de Processo Civil).

## 2. A PENHORA ON LINE E SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

### 2.1 Penhora On-Line, conceito e Objetivos

A Penhora *on-line* surgiu através de um convênio formado entre o Poder Judiciário e o Banco Central, no final do ano 2000, intitulado de BacenJud, que objetiva o bloqueio de contas bancárias do executado por ordem judicial.

A partir deste convênio, tornou-se possível o acesso pelos juízes a um site do Banco Central, na qual estão aptos a requerer informações sobre a existência de ativos financeiros podendo assim determinar a penhora ou arresto. O BacenJud, então, remete automaticamente as ordens judiciais para as instituições financeiras, onde o transito das informações entre a justiça, o Banco Central e as instituições financeiras, utilizando sofisticada tecnologia de criptografia de extrema segurança, segundo Bisonotto (2012, *apud* CASTRO, Augusto; CASTRO, Sérgio; CASTRO, Manoel, 2014).

A penhora de dinheiro elimina a morosidade e os custos de atos da avaliação e consequente alienação do bem a terceiros, para a satisfação do crédito do exequendo, sendo eficaz em todo território nacional.

Montenegro filho (2006, p. 445) conceitua:

[...] a penhora tem por objetivo a apreensão de bens do devedor e-ou responsável, visando possibilitar a posterior satisfação do credor, uma vez que a execução por quantia certa contra devedor solvente possui caráter expropriatório (art.646 do CPC), onde o Estado atua de forma substitutiva, face os atos de sujeição impostos ao devedor.

O executado pagando a quantia pretendida pelo demandante será prolatado sentença, declarando extinta a execução, de acordo com o art. 794, I do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, procede-se à penhora individualizando os bens descritos na petição inicial pelo credor, ou pela falta de nomeação dos bens pelo credor a enumeração pelo devedor, tantos bens quantos forem necessários para obter a satisfação do crédito.

Segundo Marinoni e Arenhart (2007, p. 251-252) cumpre ao Juiz, determinar imediatamente a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens sujeitos à execução, assim que seja requerida a execução da sentença condenatória.

[...] com a penhora, os bens são individualizados sujeitando-se diretamente à execução. Expedida o mandado de penhora, deverá o bem ser depositado em mãos de uma das partes da execução ou em mãos de terceiros, a fim de garantir sua preservação para futura alienação. Aquele que for designado para ter o bem penhorado, consigo, terá a posse na condição de depositário.

Os bens penhorados tornam-se indisponíveis para o devedor, porém não o retira da propriedade. Insta salientar que quaisquer atos que retirem o valor de comercialização de bens penhorados é ineficaz em relação à execução, em que a penhora ocorreu.

Em regra, o depósito deve ser feito em mãos de terceiros (art. 666). A conservação da posse sobre a coisa – na pendência da execução – estimula o devedor a empregar expedientes protelatórios com o fito de manter o *status quo*. Diante disso, o art. 666, §1º, na redação da Lei 11.382/2006, admite que o executado seja nomeado depositário apenas em duas hipóteses: a) quando houver expressa anuência do exequente ou; b) nos casos de difícil remoção do bem ( aí incluída a hipótese de penhora de imóvel, prevista no art. 659, §5º, do CPC). Ressalvadas essas situações, o depósito dar-se-á sempre em mãos de terceiros.

A efetivação da penhora se dá com a lavratura do auto do termo de Penhora, independentemente se a coisa já foi removida ou depositada. Diante do exposto, o instituto da penhora possui três funções: a) apreender e individualizar os bens que serão destinados ao cumprimento da execução; b) conservar os bens para que os mesmos não percam suas características e sua finalidade; c) mencionar uma preferência ao exequente, sem prejuízo de algum contrato anteriormente estabelecido. (MARINONI; ARENHART, 2007, p. 253-254).

## **2.2 Penhora On-Line de ativo financeiro**

A Lei n 11.382 de 06 de dezembro de 2006 consagrou no art. 655-A a penhora de dinheiro ou crédito, permitindo que o juízo da execução, a requerimento do exequente, solicite o bloqueio de depósitos e aplicações financeiras pela via eletrônica, junto ao Banco Central, de preferência pelo sistema BacenJud, no momento do pedido de informações atinentes a existência de valores em conta do executado.

O direito de levantar o dinheiro não visa o bloqueio de toda a soma depositada, mas apenas o correspondente para resgatar o valor atualizado, e sobre o *quantum* atualizado, onde serão calculados os juros e os honorários.

O juiz somente autorizará o levantamento da quantia ao credor, caso esta seja exclusivamente em benefício do exequente e não houver privilégio ou preferência de terceiros sobre os bens penhorados, anterior à penhora. (THEODORO JUNIOR, 2007, p. 326).

Outros credores interessados deverão formular suas pretensões de privilégio em petição nos autos em que ocorreu a execução forçada, onde a disputa somente versará sobre o direito de preferência.

O CPC em seu art. 655-A, §1º, dispõe: “As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução”, respeitando esse limite. Trata-se de espécie de arresto executivo eletrônico.

No momento da propositura da ação, deverá ser informado o valor do débito em execução, já atualizado, isto porque a indisponibilidade só poderá ser atendida até esse limite. O bloqueio pode até ocorrer em valor menor que o necessário, no entanto jamais poderá ser em valor maior do que o informado na requisição.

O legislador diz que o juiz “poderá” determinar a indisponibilidade até o valor indicado na execução. Mas é prudente que o juiz sempre o faça, pois esta pré penhora (bloqueio prévio) assegura a eficácia da futura constrição, evitando saques furtivos do devedor titular da conta. (OLIVEIRA *et al*, 2010, p. 607).

No momento em que a penhora é realizada, se o dinheiro ou aplicado for impenhorável, por força do art. 649, IV, CPC, o executado deve requerer que o valor seja desbloqueado, através de embargos-impugnação, desde que prove que os valores são impenhoráveis, valendo-se seja de extratos bancários ou outros meios de prova da fonte pagadora. Caso seja apresentada prova inequívoca da origem do dinheiro, pode ser autorizada uma antecipação dos efeitos da tutela em favor do executado, em razão de natureza alimentar.

Não raro é o bloqueio de aplicações financeiras em valor superior ao que de fato consta do título extrajudicial que está sendo executado. Em situação como esta o devedor como meio de proteção, apresenta embargos á execução nos termos do art. 736 do CPC, oportunidade em que deverá alegar e demonstrar o referido excesso.

Pelo exposto, cabe salientar que a penhora on-line não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não há preocupação com informações sobre a origem dos recursos depositados pelo executado, apenas o bloqueio de dinheiro ou aplicação financeira existente.

### 2.3 Novo CPC: Proteção excessiva ao devedor.

Esta em destaque, proposta apresentada ao projeto de novo Código de Processo Civil, já em fase final de tramitação na Câmara dos Deputados, a restrição o uso da penhora *on-line* (Emenda 614), podendo apenas ser aplicada aos casos em que não exista mais qualquer recurso à decisão que está sendo submetida.

Caso a emenda seja acolhida haverá um retrocesso no processo de execução brasileiro, pois a penhora *on-line* incorporada e aplicada ao ordenamento há mais de sete anos demonstra sua eficácia com resultados satisfatórios.

Boa parte da efetividade do processo de execução como se encontra atualmente deve-se à penhora *on-line*.

Entende o deputado Paulo Teixeira, relator-geral da comissão especial do projeto de CPC na Câmara dos Deputados:

“esse destaque contempla exagerada proteção ao devedor e, por isso, lutarei para que seja excluído do projeto pelo Senado Federal, na próxima etapa do processo legislativo, ou, se isso não for possível, que seja excluído do texto, por meio de veto da Presidência da República”. (*apud* CHAVES, 2014).

Um provisório artigo 298 do novo CPC visa estabelecer a seguinte redação:

[...] Art. 298. O juiz poderá adotar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela antecipada. Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber vedados o bloqueio e a penhora em dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros. (*apud* CHAVES, 2014).

Esta emenda aprovada pelo Plenário vai de encontro à imposição de limites à efetividade processual, ao impor barreira para o uso dos meios de constrição judicial eletrônica de crédito (penhora *on-line*), instrumento eficaz e de baixo custo.

É entendimento do autor da emenda Nelson Marquezelli, citado por Luciano Athayde Chaves (2014):

[...] os deputados favoráveis argumentam que a Justiça abusa desse instrumento e congela preliminarmente as contas das pessoas antes de elas serem citadas. “Essa penhora hoje é motivo de falência ou de sufoco das

empresas“, criticou o deputado Efraim Filho (DEM-PB). O deputado Laercio Oliveira (SDD-SE) ressaltou que a Justiça bloqueia contas de pessoas que foram sócias de uma empresa, mesmo que elas não tenham relação com a dívida.

O Projeto do novo CPC, não trouxe mudança significativa para o processo de execução e com a restrição à penhora *on-line* o devedor poderá se vestir de agasalho processual para o prolongamento da satisfação do crédito.

Ainda que seja confirmada esta nova forma de aplicação da penhora *on-line*, o processo de execução não pode ficar aleijado para jamais alcançar o devedor, tampouco o poder judiciário pode ficar acanhado. Nos dias de hoje em que a internet está disponível como fonte de dados e informações, limitar a penhora *on-line* é impedir que o credor tenha a chance de ver seu crédito satisfeito.

Outro destaque de suma relevância apresentado ao Projeto do Novo CPC, é a possibilidade de permissão da penhora de parte do salário do devedor. Atualmente, admite-se a constrição voluntária de parte do salário (o chamado crédito consignado), e, portanto é um contrassenso este procedimento não poder também ser realizado pelo judiciário.

### 3. REFLEXOS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS DA PENHORA ON-LINE

#### 3.1 Impenhorabilidade: Proteção a direitos fundamentais

Não são todos os bens do executado que podem ser penhorados no processo de execução. Esta restrição à penhora de certos bens chama-se impenhorabilidade, tendo por base as vedações legais do Código de Processo Civil vigente.

Neste sentido faz-se perceber que os princípios devem permear a utilização e relativização destas vedações à penhora, para resguardar os direitos e garantias da execução.

A impenhorabilidade se divide em duas espécies: a) impenhorabilidade absoluta, ou seja, quando o bem não puder ser penhorado em hipótese alguma, e; b) impenhorabilidade relativa, quando o bem pode ser penhorado na execução de certos créditos. Diante de tal situação, surgem críticas quanto à vedação à penhora, vista como forma de privilégio ao devedor na execução.

A impenhorabilidade limita a atividade executiva como meio de proteção de bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa, regras que acompanham o devido processo legal, como limitação à execução forçada. (OLIVEIRA *et al*, 2010, p. 543).

A regra geral é que todos os bens do executado são penhoráveis, no entanto, o legislador estabelece a priori o rol dos bens impenhoráveis (art.649, CPC), desta forma antecipando um juízo de ponderação entre os interesses envolvidos, mitigando o direito do exequente em favor da proteção do executado.

O artigo 649 do CPC enumera diversos bens patrimoniais que são absolutamente impenhoráveis, como os vestuários e pertences de uso pessoal, os vencimentos e salários, os livros, máquinas, utensílios e ferramentas necessários ao exercício da profissão, as pensões e montepios, o seguro de vida, etc. (THEODORO JUNIOR, 2007, p. 304).

Essa limitação à penhorabilidade funda-se no princípio, segundo o qual, “a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana”, ou seja, não pode a execução ser utilizada para causar a extrema ruína, que conduza o devedor e sua família à fome e ao desabrigo.

[...] A regulamentação da impenhorabilidade do art. 649 do CPC, sofreu alterações pela Lei. 11.382/2006, desta forma foram acrescentadas ou explicitadas as impenhorabilidades incidentes sobre: a) móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; b) os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado. C) as verbas de natureza alimentar, subsídios, remunerações (*latu sensu*), ganhos de trabalhador autônomo e honorário de profissional liberal; d) as subvenções do Poder Público a entidades privadas; e) o saldo de caderneta de poupança. (THEODORO JUNIOR, 2007, p. 305).

Portanto, são impenhoráveis todos aqueles bens que estão imunes, por força de Lei, da responsabilidade patrimonial executória, tornando-se impedida a expropriação. Porém, insta salientar que, nos casos de coisas impenhoráveis contemplados nos incisos I, II, III, V, VII e VIII, adquiridos pelo devedor por meio de negócio oneroso, não deve prevalecer o privilégio da impenhorabilidade se o crédito executado provier justamente do preço de aquisição do bem, pois seria extremamente injusto que o credor que propiciou ao atual titular do bem sua própria aquisição não tivesse como haver o respectivo preço.

### **3.2 Devido processo legal: contraditório, ampla defesa e menor onerosidade**

A execução forçada está regulada pelos mesmos princípios que o módulo processual de conhecimento, porém com a vigência do procedimento eletrônico para a penhora, como execução forçada, muito se questionou sobre a violação de princípios como o devido processo legal, que automaticamente decorre o contraditório e a ampla defesa, seguidos do menor sacrifício possível para o executado.

O Princípio do devido processo legal garante a eficácia dos direitos ao cidadão pela constituição federal, garantindo assim um processo regular para um processo justo e celebrado com os meios adequados, em termos processuais, os princípios da legalidade e da supremacia da Constituição, inerentes à democracia moderna.

O devido processo legal é garantia de liberdade, é um direito fundamental do homem consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

[...]Art.8º “Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.” (HUMBERTO PINHO, 2010, p. 220).

A Convenção de São José da Costa Rica preceitua o devido processo legal é assegurado no art. 8º:

[...]Art. 8º – “Garantias judiciais.

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (*apud* HUMBERTO PINHO, 2010, p. 221).

Está disposto no art. 5º, LV, CF/88, o princípio do contraditório e ampla defesa, são tão importantes a ponto de renomados doutrinadores como Elio Fazzalari e Candido Rangel Dinamarco afirmarem que “sem contraditório, não há processo”. (HUMBERTO PINHO, 2010, p. 48).

Impõe que, seja observado ao longo do processo o diálogo, permitindo que as partes participem ativamente da formação do convencimento do juiz, colaborando no resultado do processo, assegurando-lhes assim igualdade de condições na lide.

No Código de Processo Civil, em regra não é necessário à manifestação efetiva da parte em determinado ato, sendo suficiente simplesmente que seja concedida esta oportunidade.

Contudo, na se pode concluir que a presença do contraditório na execução forçada é suficiente para que ali haja discussão acerca do mérito da causa. O processo executivo, como qualquer outro processo, tem mérito, o que não há é julgamento do mérito, onde o mérito será examinado em embargos do executado, processo cognitivo autônomo e incidente ao processo executivo.

O princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC em cujos termos “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.” A questão é que pela ordem de preferências dispostas no art. 655, inciso I do CPC, a penhora observará preferencialmente o dinheiro, não se achando adequado inverter a ordem, como no caso de juízes que entendem serem observadas todas as possibilidades de buscas antes de se utilizar o bloqueio eletrônico. (CAMARA, 2010, p. 159).

À medida que o direito evolui, passa a buscar uma proteção cada vez maior para o executado, portanto, a razoabilidade tem forte peso nos comandos do juízo competente

quando é preciso definir a linha limítrofe existente entre a menor onerosidade do devedor e a satisfação justa das pretensões do credor.

O art. 652, §2º, expressa: “O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.”

E quando assim o devedor não proceder, deverá indicar, no prazo definido pelo juízo competente, os bens sujeitos à execução. Entretanto, o descumprimento deste dever, acarretará automaticamente o entendimento de existir uma litigância de má-fé, conforme preceitua o art. 14, § único, do CPC.

É de se concluir, então, que não se pode falar em modo menos gravoso ao devedor no uso da penhora *on-line*, pois as possibilidades para que o executado procedesse conforme requer o procedimento executivo foram ofertadas. Não obstante, por tentativa de protelar ou mesmo de se esquivar do cumprimento da sentença, o devedor não cumpriu a determinação judicial.

### **3.3 Controvérsias e Constitucionalidade da Penhora Eletrônica e do artigo 655-A do Código de Processo Civil Brasileiro**

Trata o art. 655-A, do Código de Processo Civil, que a Penhora de dinheiro ou Crédito, a requerimento do exequente, pode o Juiz requisitar ao Banco Central, pelo Sistema BacenJud, preferencialmente, informações quanto à existência de valores em conta do executado, podendo, ainda, neste mesmo ato, determinar o bloqueio de eventuais valores encontrados, o quanto seja necessário para a satisfação da execução.

O §1º, do art. 655-A, do Código de Processo Civil, dispõe que: “as informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução”. Respeitando este limite, garante ao executado que a medida de bloqueio recairá apenas sobre o valor de sua dívida.

O direito fundamental ao sigilo bancário está disposto no inciso XII, do art. 5º da Constituição Federal, o que é ponto de distinções entre doutrinadores do direito quanto à constitucionalidade desta medida constritiva de valores.

Entretanto, o poder judiciário entende que não há quebra de sigilo bancário nas hipóteses de interesse social, sempre utilizando do princípio da razoabilidade.

Sobre o tema, confirmam os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PENHORA VIA ATO ELETRÔNICO DE BLOQUEIO - POSSIBILIDADE. A retenção de valores, além de perfeitamente possível, não viola o sigilo bancário resguardado pela Constituição Federal, vez que observado o procedimento estabelecido no convênio firmado entre o Banco Central e o Superior Tribunal de Justiça, ao qual aderiu o Tribunal de Justiça, sendo que tal medida excepcional implicará maior efetividade às execuções, conferindo maior celeridade ao processo, representando uma evolução da técnica processual, visando atender aos fins precípuos da ação. (TJMG, Agravo de Instrumento nº. 1.0024.05.874862-5/005, Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, DJ. 11/04/2013)

O exequente tem o direito de saber se o executado possui ativo financeiro em instituição financeira, uma vez que possui o direito de saber se o executado é proprietário de bem móvel ou imóvel, ou seja, é consequência do direito à penhora e do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF). (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 298).

Há jurisprudências no sentido de que a penhora *on-line*, deveria ser realizada somente depois de diligenciados todos os meios necessários ao alcance do credor à satisfação da dívida, ou seja, após consulta perante o DETRAN, Junta Comercial, Cartórios de Registros e imóveis, etc. Sobre o tema, confirmam os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO DE VALORES ONLINE - SISTEMA BACEN-JUD - EXECUÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 653 DO CPC. - Não demonstrado o esgotamento dos meios possíveis de citação nem a existência visível de bens penhoráveis, revela-se precipitado o deferimento do bloqueio online requerido, sem que tenha havido estabilização da relação processual.V.V. AGRAVO DE

INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - DEVEDOR NÃO ENCONTRADO - ARRESTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À AUTORIDADE SUPERVISORA DO SISTEMA FINANCEIRO - PERMISSÃO. 1. Na conformidade do disposto no artigo 653 do Código de Processo Civil, o arresto, nos autos da execução por quantia certa, deve ser efetivado quando o devedor não é encontrado para ser citado. 2. Em execução por quantia certa, não sendo encontrado o devedor, permite-se a efetivação do arresto através de expedição de ofício à autoridade supervisora do sistema financeiro, na forma autorizada pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil. (TJMG, Agravo de Instrumento nº. 1.0342.08.111517-8/001, Rel. Des. Maurílio Gabriel, DJ. 25/10/2013).

EMENTA: (DES. PAULO MENDES ÁLVARES) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO INFRUTÍFERA - ARRESTO ON LINE - POSSIBILIDADE. Mostra-se possível a efetivação do arresto online, por meio do sistema BACEN-JUD, quando a tentativa de citação do executado restar infrutífera, tendo em vista a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, na qual primeiro se encontra o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

(DES. MAURÍLIO GABRIEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - DEVEDOR NÃO ENCONTRADO - ARRESTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À AUTORIDADE SUPERVISORA DO SISTEMA FINANCEIRO - PERMISSÃO. 1. Na conformidade do disposto no artigo 653 do Código de Processo Civil, o arresto, nos autos da execução por quantia certa, deve ser efetivado quando o devedor não é encontrado para ser citado. 2. Em execução por quantia certa, não sendo encontrado o devedor, permite-se a efetivação do arresto através de expedição de ofício à autoridade supervisora do sistema financeiro, na forma autorizada pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil. V.V.: (DES.

TIAGO PINTO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES ONLINE. SISTEMA BACEN-JUD. EXECUÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 653 DO CPC. Não demonstrado o esgotamento dos meios possíveis de citação nem a existência visível de bens penhoráveis, revela-se precipitado o deferimento do bloqueio online requerido, sem que tenha havido estabilização da relação processual ou, pelo menos, cumprimento das determinações legais para a realização do arresto. Possibilidade afastada diante de uma única tentativa de citação. (TJMG Agravo de Instrumento nº. 1.0024.10.045317-4/001, Rel. Des. Tiago Pinto, DJ. 11/10/2013)

Por fim, por mais que inicialmente tenha havido muita resistência por parte de doutrina mais conservadora, percebe-se que a penhora on-line atualmente foi bem aceita em nosso ordenamento jurídico. Ainda que, não tenha sido decidida a questão relativa à constitucionalidade da lei 11.232/2005 em sede de controle concentrado de constitucionalidade, percebe-se que os magistrados vêm entendendo que a penhora *on-line* de aplicações financeiras é constitucional.

## CONCLUSÃO

Pelo presente estudo foi possível constatar a importância do êxito do processo de execução, levando-se em consideração a necessária observância do princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

Foi fundamental conhecer e entender o processo de execução em geral com base no direito romano, suas fases e formas primitivas de resolução de conflitos onde o a garantia do credor era o devedor em sua forma física.

Neste sentido, percebe-se que a penhora *on-line* é importante ferramenta na satisfação da obrigação pretendida pelo credor, devido a sua celeridade e eficácia, principalmente pelo elemento surpresa, evitando assim que o devedor atue previamente na proteção de seu patrimônio.

No entanto, é imperiosa a cautela dos magistrados e servidores no momento em que a referida penhora é efetivada, pois não raramente ocorrem excessos que podem trazer sérios prejuízos ao devedor, extrapolando limites da própria demanda.

No novo CPC, é importante observar que a penhora *on-line* vai ser mantida, muito embora esteja sendo discutida pelos parlamentares a possibilidade de restringir as hipóteses em que se afigura possível referida penhora.

Essa dosimetria pode desencadear a um imaginário coletivo do brasileiro de sempre “dar um jeitinho” para frustrar suas obrigações, sem que isso seja considerado uma deselegância ou impostura, ou seja, “devo, não nego, pago quando puder”.

Cabe ao devedor apresentar suas razões a fim de desconstituir o título, mas não a qualquer preço, seja pela lei que o favorece ou simplesmente pela tentativa de frustrar ou protelar o direito do credor na satisfação de seu crédito.

Imperioso demonstrar que o contraditório e ampla defesa em momento algum são violados por este procedimento, tendo em vista que ao executado é oferecido prazo razoável de 15 dias para impugnar a penhora.

A alegação do devedor de que seu direito ao sigilo bancário garantido constitucionalmente não foi obedecido não será acolhida pelos julgadores, segundo atual entendimento majoritário jurisprudencial, utilizando-se da razoabilidade e objetivando o interesse social, tendo em vista que as informações são exclusivamente para a existência ou não de ativos até o valor na execução, não sendo, o devedor, questionado sobre a origem do dinheiro.

Diante deste tema de cunho inovador e polêmico que é penhora *on-line*, os resultados obtidos produziram efeitos positivos como medida para combater a lentidão processual na efetividade das decisões judiciais e desafogando o poder judiciário.

Apesar da penhora *on-line* ter nascido com um erro terminológico, o sistema merece progredir, tratando-se de uma excepcional inovação para a moralização do processo de execução, obviamente evitando abusos e injustiças, com o intuito maior, sempre, da pacificação social.

## REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Volume II/ Alexandre Freitas Câmara. 18. Ed. Rio de Janeiro-RJ, Lumen Juris, 2010.

CASTRO, Augusto Everton Dias; CASTRO, Sérgio Augusto Dias; CASTRO, Manoel Oliveira. *A penhora no processo civil brasileiro: uma abordagem sintética*. *Jornal Juríd.* 2014. Disponível em: <http://jornal.jurid.com.br/materias/doutrina-civil/penhora-no-processo-civil-brasileiro-uma-abordagem-sintetica>. Acesso em: 11 de março de 2014.

CHAVES, Luciano Athayde. *Novo CPC: Emenda que limita penhora online é inconstitucional*. *Rev. Consultor Jurídico*, 2014. Disponível em: <http://www.amatra9.org.br/?p=7239>. Acesso em: 10 de março de 2014.

HUMBERTO PINHO, Dalla Bernadina de. *Teoria Geral do processo civil contemporâneo*. 3. ed. ampl. rev. e atual. Rio de Janeiro-RJ, Lumen Juris, 2010.

MANUAL DE BENS APREENDIDOS, Corregedoria Nacional de Justiça. 2011. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/manual\\_de\\_bens\\_apreendidos.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/manual_de_bens_apreendidos.pdf). Acesso em 24 de novembro de 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Luiz. *Curso de processo civil-Execução*. Vol. 3: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO. *Decisão / Depositário infiel não deve mais ser preso, diz STF*. 2009. Disponível em: <http://mp-pr.jusbrasil.com.br/noticias/333854/decisao-depositario-infiel-nao-deve-mais-ser-preso-diz-stf>. Acesso em 24 de novembro de 2013.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil: volume 2: teoria geral dos recursos em espécie e processo de execução*- Misael Montenegro Filho. 2. Ed.- São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarano; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER, Fredie Jr. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. Salvador: Podivm, 2010.

RENAJUD, Restrições Judiciais de veículos Automotores. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/089006bd-4367-426f-b230-9cdaff4de9c0>. Acesso em 24 de novembro de 2013.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas do direito processual civil*. Vol. 3: 21. Ed. Atual. São Paulo-SP, Saraiva, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*: Rio de Janeiro : Forence, 2007.